



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501235-49.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VINICIUS ARÃO SILVA DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº. 7070

Apelação Criminal com revisão nº. 1501235-49.2025.8.26.0228

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: São Paulo/5ª Vara do Foro Central Criminal da Barra Funda

Juíza: Andrea Coppola Briao

Apelante: Vinicius Arão Silva de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Réu condenado ao cumprimento de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, por infração ao art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal. A Defesa pleiteia abrandamento da pena, mediante afastamento do cúmulo de causas de aumento. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de aplicação cumulativa das causas de aumento, à luz do disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, e da Súmula 443 do STJ. **III. Razões de Decidir:** A regra contida no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não se consubstancia em imposição ao magistrado sentenciante, senão critério a ser ponderado nos limites da discricionariedade que lhe é dada na dosimetria da pena. Havendo fundamentação suficiente, lastreada em elementos concretos que evidenciem maior grau de reprovabilidade da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa, é plenamente possível a cumulação das causas de aumento. **IV. Dispositivo e Tese:** Recurso desprovido. A aplicação cumulativa das causas de aumento de pena foi devidamente fundamentada e encontra esteio nas peculiaridades do caso. Tese de julgamento: O disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal encerra faculdade do magistrado, que poderá aplicar cumulativamente as causas de aumento existentes, em prestígio ao princípio da individualização das penas. No caso, houve a devida fundamentação que embasa o acréscimo sucessivo. **Legislação Citada:** Código Penal, art. 157, §2º, II, e §2º-A, I; art. 68, parágrafo único. **Jurisprudência Citada:** TJSP, Apelação Criminal 1508329-15.2022.8.26.0079, Rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 01/04/2024. STJ, AgRg no HC n. 851.014/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/09/2023.

Trata-se de apelação interposta por **Vinicius Arão Silva de Jesus** (fls. 91/94), contra r. sentença (fls. 77/84) que o condenou ao cumprimento de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor mínimo unitário, tendo-o como incurso no art. 157, §2º, II, e §2º-A, I, do Código Penal.

Pugna a Defesa pela reforma parcial do julgado, com vistas ao abrandamento da pena. Requer redução do índice de acréscimo aplicado à terceira fase da dosimetria, alegando que o cúmulo de causas de aumento não foi idoneamente fundamentado, em afronta ao disposto na Súmula 443 do STJ. Pondera, ademais, que diante de concurso de causas de aumento, o art. 68, p. único, do CP, impõe ao magistrado que reconheça apenas aquela que mais aumente a pena. Requer, assim, que o acréscimo seja limitado a 1/3 (um terço) ou 2/3 (dois terços).

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 102/118, aduzindo o acerto da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça Criminal, em parecer da Dra. Silvia Reiko Kawamoto, manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 130/139).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Vinicius Arão Silva de Jesus foi denunciado, processado e condenado porque, no dia 11 de janeiro de 2025, por volta das 15h30, na Rua Carlos de Sousa Nazaré, nº. 341, Centro, no Município e Comarca da Capital, previamente ajustado e agindo com unidade de desígnios com outros dois indivíduos não identificados, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, uma mochila contendo objetos pessoais, pertencente à Sadec Mohamad El Youssef.

Nas razões de apelação, a Defesa não veicula pedido de absolvição, de modo que não serão tecidos comentários acerca da correta condenação do acusado, inclusive porque a r. sentença analisou detalhadamente as provas de materialidade e autoria delitivas.

Destarte, passo à dosimetria da pena que, a despeito do esforço Defensivo, não comporta qualquer reparo.

A douta Defensoria Pública pede seja considerada apenas a uma das causas de aumento, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 68 do Código Penal: *“No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua”*.

Este dispositivo legal, contudo, encerra simples faculdade do magistrado, que poderá, caso queira, aplicar cumulativamente as causas de aumento existentes no caso em concreto, em prestígio ao

princípio da individualização das penas. Noutras palavras, a regra contida no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não se consubstancia em imposição ao magistrado sentenciante, senão critério a ser ponderado nos limites da discricionariedade que lhe é dada na dosimetria da pena.

Consoante leciona a doutrina de Cleber Masson: “(...) *se existirem duas ou mais causas de aumento ou de diminuição previstas na Parte Especial, ou na legislação especial (analogia 'in bonam partem'), o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, ainda que obrigatórias, prevalecendo, nesse caso, a causa que mais aumente ou mais diminua. **Cuida-se de faculdade judicial. (...) Nada impede, porém, a incidência de todas as causas de aumento ou de diminuição da pena.***” (MASSON, Cleber. Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. - São Paulo: MÉTODO, 2020, pp. 614/615).

Neste sentido vem decidindo esta C. 3ª Câmara de Direito Criminal:

ROUBO MAJORADO – Configuração. Materialidade e autoria demonstradas. Confissão judicial corroborada pela declaração da vítima e pelos depoimentos da testemunha e do delegado, tudo em harmonia com o conjunto probatório – Delito praticado em concurso de pessoas, mediante restrição de liberdade da vítima e com emprego de arma branca – Condenação mantida. PENAS E REGIME DE CUMPRIMENTO – Bases nos mínimos. Não aplicação da pena de multa cumulativa prevista no art. 157, caput, do CP. Ausência de impugnação ministerial (vedada a reformatio in pejus) – Confissão espontânea. Reconhecimento da menoridade relativa. Atenuantes inócuas (Súmula nº 231 do C. STJ) – Três causas de aumento. Réu que estrangulou o ofendido e o abandonou em via pública,

desacordado em com ferimentos, após a subtração dos bens. Aplicação sucessiva de 1/3, de acordo com a gravidade concreta da conduta. **Faculdade do julgador (CP, art. 68, parágrafo único).** Proporcionalidade – Regime inicial fechado – Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I) – Apelo parcialmente provido para reconhecer a atenuante da menoridade relativa, sem reflexo no quantum final da sanção. (TJSP; Apelação Criminal 1508329-15.2022.8.26.0079; Relator (a): Gilberto Cruz; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Botucatu - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

Em consonância, entende o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA E DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. **PLEITO DE APLICAÇÃO APENAS DA MAJORANTE DE MAIOR VALOR. IMPROCEDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS REFERIDAS CAUSAS DE AUMENTO, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE, NO CASO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE NEGA PROVIMENTO.**

1. Referente à terceira fase da dosimetria da pena, quando presente mais de uma causa de aumento, a jurisprudência deste Tribunal tem exigido apenas que, na fixação da fração de exasperação punitiva, seja observado o dever de fundamentação específica do órgão julgador (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), com remissão às particularidades do caso concreto que refletem a especial gravidade do delito.
2. Conferindo interpretação diversa da pretendida pela defesa ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal, o STF registrou que esse dispositivo estabelece, sob o ângulo literal, apenas uma possibilidade (e não um dever) de o magistrado, na hipótese de concurso de causas de aumento de pena previstas na parte especial, limitar-se a um só aumento, sendo certo que é válida a incidência concomitante das majorantes, sobretudo nas hipóteses

em que sua previsão é desde já arbitrada em patamar fixo pelo legislador (HC n. 110.960, Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014).

3. Assim, a depender do caso sub judice, a presença de mais de uma causa de aumento do crime de roubo, associada a outros elementos indicativos da gravidade concreta do delito praticado, todos devidamente explicitados na motivação empregada na terceira etapa dosimétrica, como ocorreu no caso dos autos, enseja o incremento cumulativo da reprimenda, nos termos da mudança determinada pela Lei n. 13.654/2018. Precedentes desta Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 851.014/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 29/9/2023.)

Sendo assim, havendo fundamentação suficiente, lastreada em elementos concretos que evidenciem maior grau de reprovabilidade da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa, é plenamente possível a cumulação das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de armas de fogo.

No caso concreto, verifica-se que a cumulação foi idoneamente fundamentada pelo juízo *a quo*, nos seguintes termos (fls. 82/83):

“Na terceira fase de dosimetria da pena – causas de aumento e diminuição: não há causas de diminuição de pena a serem consideradas. Por outro lado, incide em desfavor do acusado a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, haja vista que o crime de roubo foi praticado em concurso de agentes. Por isso, exaspero em 1/3 a pena anteriormente encontrada, que passa para 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Incide, ainda, em desfavor do acusado a causa de aumento de pena prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, haja vista que o roubo foi praticado com o emprego de arma de fogo. Nesse sentido destaco que,

embora o armamento não tenha sido apreendido, a vítima foi firme ao dizer que foi abordada por trás pelo réu e por um terceiro não identificado, sendo que este terceiro portava uma pistola, que foi apontada para o ofendido, o que é o suficiente para o reconhecimento da majorante, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Por isso, exaspero em 2/3 a pena anteriormente encontrada, que passa para 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, e 21 dias-multa, a qual torno definitiva. Deixo de aplicar a regra prevista no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, tal qual pede a Defesa Técnica do réu, porque, no caso, dadas as circunstâncias em que praticado, não há dúvidas da vontade livre e consciente do réu em praticar o roubo em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo. Ademais, dado o porte físico da vítima, aparentemente avantajado, não há dúvidas de que a presença das duas circunstâncias – concurso de pessoas e emprego de arma de fogo, foi determinante para a consumação da subtração. Logo, não verifico, no caso, razões jurídicas para a aplicação da benesse ao réu.”

Com efeito, verifica-se que a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena encontra esteio nas peculiaridades do caso, na medida em que o crime foi praticado pelo acusado juntamente com outros dois indivíduos não identificados, com emprego de arma de fogo, circunstâncias concretas que justificam aumento sucessivo. A d. magistrada, outrossim, bem fundamentou a majoração, conforme exigência constitucional.

Logo, a gravidade da ação criminosa praticada pelo acusado e a reprovabilidade de sua conduta fogem ao corriqueiro, a justificar a incidência das duas causas de aumento.

Ademais, acrescento que a incidência de ambas as causas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aumento de pena revela-se necessária até para fins de conceder efetividade à inovação legislativa trazida pela Lei nº 13.654/2018, que teve por escopo o recrudesimento penal do crime de roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo para o qual o legislador previu o percentual fixo de aumento de pena de 2/3 (dois terços), em separado das demais majorantes previstas no tipo penal, e sem prejuízo da aplicação concomitante delas.

Destarte, no caso em apreço, não há que se falar em afastamento da combinação das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, II, e §2º-A, I, do CP.

Ante o exposto, conclui-se imperiosa a manutenção da r. sentença, escoreita na solução da lide e devidamente fundamentada.

Posto isso, pelo meu voto, **conheço e nego provimento ao recurso.**

MARCIA MONASSI
Relatora